



Ponto Ótico

# Ponto Ótico

Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

Página 1 de 13

**DIGNÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIR(O)A DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE (CONIMS)**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019**

**DATA DA REALIZAÇÃO: 10/06/2019**

**ENDEREÇO: Rua Afonso Pena, nº 1902, Bairro Anchieta, Pato Branco/PR.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓRTESES OCULARES, ENVOLVENDO LENTES E ARMAÇÕES com a finalidade de atender aos usuários oriundos dos municípios consorciados ao CONIMS.**

**ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA - EPP**, empresa estabelecida à Rua 13 de Maio, nº 267, Centro, João Pessoa - PB, inscrita no CNPJ sob o nº 35.499.581/0001-32, através de seu representante legal, abaixo assinado, vem, com respeito e acato à presença de V. Ex<sup>a</sup>, apresentar suas razões de recurso, com base na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93; inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02 e art. 26 do Decreto 5450/05, apresentar

*Almeida*



Ponto Ótico

# Ponto Ótico

Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

Página 2 de 13

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da comissão de licitação, que julgou habilitada a empresa **DISPOSUL PRODUTOS OTICOS EIRELI, CNPJ 11.327.503/0001-92**, nos termos que se segue.

## DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Inicialmente, importante exaltarmos o dever legal de observância ao princípio acima descrito.

Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

*Julia*



Ponto Ótico

# Ponto Ótico

Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

Página 3 de 13

O mesmo autor continua no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação ao ato convocatório com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

**“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).**

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*Jul 2*



Ponto Ótico

# Ponto Ótico

Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

Página 4 de 13

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Como se não bastasse, além dos tribunais judiciais, mister trazer a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

## Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO

*Julia*



Ponto Ótico

# Ponto Ótico

Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

Página 5 de 13

DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

## Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Nessa esteira, percebe-se que o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** obriga a Administração e o Licitante a observarem as regras e condições preestabelecidas no edital.

### **1 – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.4 ALÍNEA “b” DO EDITAL.**

O edital, através do item acima epigrafado, exigiu que as licitantes apresentassem **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão para fornecimento do objeto da licitação. Vejamos.

#### ***- 8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

(...)

***b) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto.***

A empresa **DISPOSUL PRODUTOS OTICOS EIRELI** apresentou atestado confeccionado por ela mesma. Consoante se depreende do atestado apresentado, resta evidenciado que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** foi elaborado pela própria licitante. **O papel timbrado é da própria DISPOSUL PRODUTOS OTICOS EIRELI. Pasmem!**

*Julia*



Ponto Ótico

# Ponto Ótico

Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

Página 6 de 13

A empresa PRISMA FOTO OTICA LTDA apenas se prestou a assinar o referido atestado de capacidade técnica. Vejamos abaixo o documento apresentado.

Panel timbrado da

DISPOSUL - PRODUTOS OTICOS - EIRELI - ME  
CNPJ: 11.327.503/0001-92  
RUA PEDRO RAMIRES DE MELLO, Nº 274 CENTRO - PATO BRANCO - PR.  
E-mail: disposuldistribuidoroptica@hotmail.com FONE: 46-3224-3109

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa - DISPOSUL - PRODUTOS OTICOS - EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 11.327.503/0001-92, estabelecida na RUA PEDRO RAMIRES DE MELLO, Nº 274 CENTRO - PATO BRANCO - PR, prestou serviços à PRISMA FOTO OTICA LTDA, CNPJ nº 77.739.381/0001-50, estabelecida na RUA TAPAJÓS, nº 96, BAIRRO CENTRO, na cidade de PATO BRANCO, Estado de Paraná, detém qualificação técnica para fornecer os devidos serviços e materiais a que se propõe nesta licitação.

Registramos que a empresa presta serviços/entrega produtos desta natureza desde o ano de 2005.

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

PATO BRANCO, 22 DE MAIO DE 2013.

VAINIR LINHARES  
CPF: 451166799-34

77.739.381/0001-50

PRISMA FOTO ÓTICA  
LTDA. ME

Rua Tapajós, 96 - Centro  
85201-010 - Pato Branco - PR

Julia



Ponto Ótico

# Ponto Ótico

Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

Página 7 de 13

Incredulamente, a Comissão de licitação aceitou o referido atestado.

Como se não bastasse, o atestado de capacidade técnica não externa quais foram os serviços prestados ou objetos fornecidos pela DISPOSUL PRODUTOS OTICOS EIRELI à empresa PRISMA FOTO OTICA LTDA.

Quando da sessão pública atinente ao presente processo licitatório, o Representante legal da empresa ora recorrente, ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA, ainda requereu que fosse realizada diligência solicitando que a Comissão de licitação requeresse da licitante DISPOSUL a apresentação de notas fiscais dos supostos serviços prestados, a fim de confirmar a veracidade do fornecimento/prestação de serviços relatado no atestado de capacidade técnica apresentado. No entanto, de maneira estranha, a comissão negou a realização da diligência.

Esta empresa, ora Recorrente, realizou diligência junto à empresa PRISMA FOTO OTICA LTDA, e obteve a informação desta empresa, que jamais negociou armações de óculos com a empresa DISPOSUL. Ou seja, o atestado não se presta aos fins do certame em comento.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela DISPOSUL PRODUTOS OTICOS EIRELI menciona apenas prestação de serviços, mas o presente processo licitatório almeja a contratação de empresa para o fornecimento de óculos (armação e lente). Ou seja, fornecimento de bens.

Em verdade, o atestado de capacidade técnica apresentado nada atesta ou comprova. O citado documento não comprova o fornecimento dos bens abarcados na presente licitação, ficando demonstrado que o documento em referência se mostra imprestável ao presente certame.

Assim, por todo o exposto, pugna-se pela RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA **DISPOSUL PRODUTOS OTICOS EIRELI**, a fim

*Julia*



Ponto Ótico

# Ponto Ótico

Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

Página 8 de 13

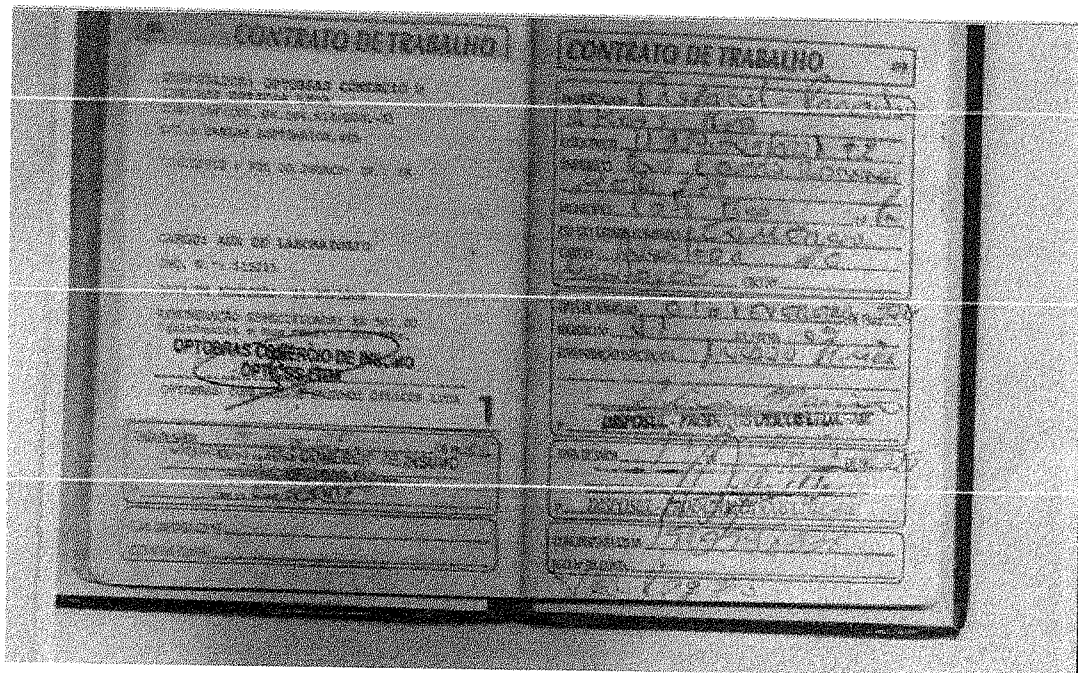
de que a referida empresa seja INABILITADA DO CERTAME, passando a analisar a documentação da empresa subsequente.

## 2 - DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.4 ALÍNEA "d", inciso IV DO EDITAL.

O edital da licitação em comento exigiu a apresentação de vínculo do técnico ótico com a licitante proponente.

Acontece que a empresa DISPOSUL PRODUTOS OTICOS EIRELI apresentou Carteira de Trabalho do técnico com a baixa do contrato de trabalho entre o técnico e a proponente.

Assim, a Carteira de trabalho apresentada comprovou que o Técnico não está nos quadros de empregados da empresa proponente. Vejamos o contrato de trabalho apresentado.



*Julia*





Ponto Ótico

# Ponto Ótico

## Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

Página 9 de 13

Vejam os que determina o art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ao analisar o artigo acima mencionado, pode-se surgir a pergunta sobre quais são os documentos que não podem ser incluídos após a apresentação das propostas. São os documentos relativos à habilitação jurídica (art. 28), à regularidade fiscal (art. 29) e à qualificação técnica (art. 30).

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário.

*“Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.*

Sendo assim, até por obediência ao princípio da isonomia, não é admissível a juntada posterior de documentos ao certame.

*fulc*



Ponto Ótico

# Ponto Ótico

Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

Página 10 de 13

No entanto, isso não foi o que ocorreu no presente certame. É que a comissão, agindo de forma incorreta, contrariando o disposto no edital e a lei, aceitou a inclusão de documento novo aos autos. É que, após ser evidenciado por esta recorrente que a Carteira de trabalho apresentada pela proponente **DISPOSUL PRODUTOS OTICOS EIRELI**, a comissão de licitação permitiu a inclusão de outro contrato de trabalho aos documentos de habilitação, sendo apresentado pela empresa **DISPOSUL PRODUTOS OTICOS EIRELI** novo contrato de trabalho.

Pelo exposto, percebe-se que os documentos válidos ao processo licitatório são os documentos constantes dentro dos envelopes entregues à comissão de licitação.

Documentos fora dos envelopes são inexistentes ao processo. A empresa não pode incluir documentos novos, conforme acima demonstrado.

Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de juntada de documentos posteriores, pugna-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa **DISPOSUL PRODUTOS OTICOS EIRELI** v **PRODUTOS OTICOS EIRELI**, passando a ser analisada a documentação da empresa subsequente.

### **3 – DO DESCUMPRIMENTO QUANTO AO ITEM 8.2.2 E 8.2.4 DO EDITAL**

O edital de licitação exige que o balanço patrimonial estivesse autenticado pela JUNTA COMERCIAL. Vejamos.

**8.2.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisório, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

(...)

**8.2.4.** Serão aceitos na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações contábeis da empresa Licitante, assim apresentados: publicados no Diário Oficial em jornal de grande circulação, ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, ou, por cópia do Livro

*fulc*



Ponto Ótico

# Ponto Ótico

Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

Página 11 de 13

Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da legislação em vigor, acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento.

Entretanto, o balanço apresentado não cumpre tal requisito, pois não há autenticação da junta comercial.

O balanço apresentado também não está inteiramente autenticado por cartório. Como pode ser observado do referido documento, algumas páginas possuem autenticação e outra não. Por se tratar de documento único, todas as folhas deveriam estar assinadas.

## 4 - DA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS.

A empresa DISPOSUL apresentou alguns documentos sem autenticação cartorária. O RG, CPF e Carteira de trabalho do Técnico responsável pelo fornecimento dos óculos, apresentados dentro do envelope de documentos habilitatórios, não continham autenticação comprovando que as cópias apresentadas correspondiam com os originais.

Nas licitações públicas, a autenticação dos documentos é uma providência essencial e corriqueira, sendo vista, portanto, como um requisito essencial de validade dos documentos apresentados.

Nesse sentido, vede o que dispõe o art. 32 da Lei 8.666/93:

“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, **por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial**”.  
(grifos nossos)

Assim, a própria lei de Licitações entende que os documentos ou devem ser apresentados via original, ou através

*Julia*



Ponto Ótico

# Ponto Ótico

Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

Página 12 de 13

das cópias autenticadas por cartórios competentes, podendo ser realizado pelo servidor público, desde que ocorra em momento ANTERIOR a abertura da licitação.

Não é possível a autenticação de documentos após a abertura dos envelopes da proposta e documentos de habilitação.

Desse modo, ante a não apresentação dos documentos autenticados, consoante determina a Lei, a empresa DISPOSUL deve ser declarada inabilitada do certame. O que de logo se requer.

RG, CPF E CTPS DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO

## RAZÕES FINAIS

Atenham-se, Doutos Julgadores, que as decisões tomadas devem OBDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PRINCÍPIO DA IGUALDADE e o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, já declinados nesta peça recursal.

Desse modo, pelos motivos aqui expostos, em decorrência do não cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório e na Lei, conforme acima evidenciado, a empresa ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA requer a REFORMA/RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO que habilitou a empresa DISPOSUL PRODUTOS OTICOS EIRELI, passando a inabilitá-la do presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109,

*Julia*



Ponto Ótico

# Ponto Ótico

Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

Página 13 de 13

da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

É o que se requer.

João Pessoa, 12 de Junho de 2019.

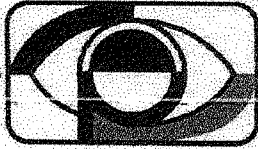
**ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA - EPP**

*Julia Urnaú de Bortoli*

**JULIA URNAU DE BORTOLI**

**OAB/PR 86.969**

**Representante legal por procuração**



Ponto Ótico

# Ponto Ótico

Almeida Bezerra & Cia Ltda. - EPP

## PROCURAÇÃO PARTICULAR

A empresa **ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA - EPP**, inscrito no CNPJ nº 35.499.581/0001-32, com sede à Rua 13 de Maio, 267, centro, CEP 58.013-070, João Pessoa - PB, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador Sr. **GERALDO MAXIMIANO BEZERRA JÚNIOR**, RG nº 725.677 - SSP/PB, CPF nº 364.631.674-87, Brasileiro, Casado, Profissão Empresário, residente e domiciliado a Rua Rita Sabino de Andrade, 313, Edifício Barcelona, apto 601, Bairro Bessa - Aeroclube, CEP 58.036-610, João Pessoa - PB, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu bastante Procurador Dra. JULIA URNAU DE BORTOLI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 86.969, estabelecida profissionalmente na Rua Urbano Wittmann, nº 205, Bairro Parque do Som, Pato Branco - Paraná, a quem confere amplos poderes para junto aos Órgãos Públicos em geral, praticar todos os atos necessários com relação à participação desta empresa em licitações públicas de forma em geral, usando dos recursos legais e acompanhando-os, solicitar e retirar cópias do processo, pedir vistas de processo, assinar e protocolar impugnação, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para emitir proposta de preços, desistir ou apresentar as razões de recurso, interpô-los, formular verbalmente ofertas e lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, acordos e declarações, assinar contrato ou ata, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, e, em especial, para participação em todas as fazes de processo licitatório em geral. **O presente instrumento tem validade até 31 de Dezembro de 2022.**

João Pessoa-PB, em 12 de Junho de 2019.



**ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA - EPP**  
**GERALDO MAXIMIANO BEZERRA JÚNIOR**  
 Sócio Administrador  
 RG nº 725.677 - SSP/PB  
 CPF nº 364.631.674-87

**SOUTO**  
 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR  
 Gêia: Maria Angela Souto Centilica  
 Tábua 93

OFÍCIO DE NOTAS  
 TABELIONATO DE PROTESTOS  
 Praça 1811, nº 46 - CENTRO  
 CEP 58013-010 - JOÃO PESSOA - PB  
 FONE: (83) 3241-0640 - FAX: (83) 3241-5230

Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de:.....  
 GERALDO MAXIMIANO BEZERRA JÚNIOR.....  
 Em test.da verdade. João Pessoa-PB 13/06/2019 10:36:41  
 José Francisco da Silva - Escrevente  
 (2019-013202)EMP1 - RS 39 91 PAREPERS 13/06/2019 10:36:41  
 SELO DIGITAL: AIP70511-3100

Jose Francisco da Silva

**SOUTO**  
 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR

Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Colégio ONIBASTOS  
 Rua 13 de Maio, nº 267 - Centro - João Pessoa - PB - CEP 58.013-070  
 Fone: (83) 3241-1612 - Fax: (83) 3241-8811

**Autenticação Digital**  
 De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 11.040/2006 e o inciso II do art. 1º da Lei nº 11.344/2006, a autenticidade do documento apresentado é confirmada eletronicamente por este Tabelião, com o uso de tecnologia de Selos Digitais.  
 Cor: Autenticação: 27291306181203140253-1; Data: 13/06/2019 12:12:44  
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIC09716-1-DEF  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
 Validação do Tabelião: Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ALMEIDA BEZERRA E CIA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ALMEIDA BEZERRA E CIA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/06/2019 13:45:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALMEIDA BEZERRA E CIA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1273499

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **13/06/2020 12:12:42 (hora local)**.

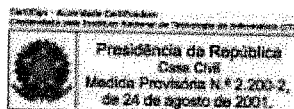
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 27291306191203140253-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc8c41ff57285a27c9860a3d63366634b5b60a21c7bf140f2be2a5083116d6519b7f1f29db7c23648f2bb8d6a8ee0469b314f8313815517d8593fdcd97678b4b1



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

TEM SE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14038282

NOME  
JULIA URNAU DE BORTOLI

FILIAÇÃO  
PAULO SÉRGIO DE BORTOLI  
CLAUDIA CHRISTIANE URNAU DE BORTOLI

NATURALIDADE  
PATO BRANCO-PR

RG  
9444904-9 - SSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TERÇOS  
SIM

DATA DE NASCIMENTO  
22/12/1994

CPF  
090.225.439-10

VIA EXPEDIDO EM  
01 23/04/2017

JOSE AUBUSTO FARFEL DE NORONHA  
PRESIDENTE

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.206/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Julia de Bortoli*



Declaro sob juramento de meu grau  
que esta cópia é idêntica à original.

Julia Urnau de Bortoli  
OAB/PR 86.969

CONFERE COM O ORIGINAL  
DATA: 13/6/19  
ASS.: *[Signature]*